

## Informativo comentado: Informativo 860-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS > CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Decisão judicial que impõe obrigação de fazer ao Poder Público deve considerar alternativas menos onerosas e mais eficazes, mediante processo estrutural com plano dialógico

ODS 10 E 16

**Caso concreto:** o MP/PR propôs ação civil pública contra o Estado pedindo a construção de uma Casa do Albergado em um Município do interior.

O STJ reconheceu a obrigação do Estado do Paraná em promover políticas públicas voltadas à população carcerária que cumpre pena privativa de liberdade no regime aberto na Comarca de Rolândia, mas determinou que seja elaborado e implementado um plano dialógico para solução do dano estrutural, no prazo de 12 (doze) meses.

O STJ destacou a importância do processo estrutural, marcado por diagnóstico da desconformidade (ausência de condições para execução do regime aberto) e posterior elaboração de plano conjunto entre Estado, MP, Judiciário e sociedade. Esse procedimento bifásico permite implementação gradual e dialogada, evitando decisões ineficazes ou desorganizadoras. Assim, o STJ reconheceu a gravidade da omissão estatal e a legitimidade da atuação judicial, mas optou por uma solução equilibrada e escalonada, que pode incluir tanto a construção da Casa do Albergado quanto alternativas menos onerosas, sempre visando a efetividade da execução penal e a dignidade dos condenados.

Em suma: é possível impor à Administração Pública a obrigação de construir a Casa do Albergado, considerando alternativas menos onerosas e mais eficazes, devendo a decisão judicial ser baseada em normas concretas, consideradas as consequências práticas e alternativas possíveis, reconhecendo-se a necessidade de ser elaborado um plano dialógico para a solução do dano estrutural.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.148.895-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### BENS PÚBLICOS

É ilegal a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessionária de serviço público essencial

**Importante!!!****Atualize os Infos 722, 724 e 740-STJ****Mudança de entendimento**

ODS 16 E 17

**As concessionárias de rodovia não podem cobrar das empresas prestadoras de serviços de saneamento básico pelo uso do subsolo da faixa de domínio para instalação de equipamentos essenciais à prestação desses serviços.**

**Caso concreto:** uma concessionária de rodovia estava exigindo o pagamento de uma retribuição financeira para que a sociedade de economia mista responsável pela prestação de serviço de saneamento básico instalasse no subsolo da faixa de domínio equipamentos indispensáveis à prestação de serviço público essencial (água e esgoto). O STJ afirmou que essa cobrança não era possível.

**A faixa de domínio é bem público de uso comum do povo e, ainda que esteja concedido à exploração privada, permanece afetado à destinação pública, não sendo legítima a cobrança de retribuição pecuniária pela sua para a instalação de equipamentos indispensáveis à prestação de serviço público essencial (ex: água e esgoto).**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.137.101-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/8/2025 (Info 860).

**DIREITO CIVIL****DIREITOS DA PERSONALIDADE > DIREITO À IMAGEM**

**A reprodução de fatos de interesse público em artigos acadêmicos, ainda que sensíveis, não configura abuso de direito quando realizada de boa-fé, sem imputação pessoal e com finalidade científica**

ODS 16

**Caso hipotético:** Ana fez um post em uma rede social acusando seu professor de violência de gênero. A publicação ficou apenas três dias on line, mas teve grande repercussão. A Polícia e o Ministério Público investigaram o caso, mas não encontraram provas que confirmassem as acusações.

Meses mais tarde, duas pesquisadoras abordaram o episódio em artigos acadêmicos sobre violência contra a mulher: Regina reproduziu integralmente a postagem, citando o nome de João e acrescentando sua versão de defesa, enquanto Carla mencionou o caso, mas sem identificá-lo diretamente.

João ingressou com ação contra as pesquisadoras pedindo a exclusão de qualquer menção ao episódio, alegando que sua honra era prejudicada, já que nunca houve comprovação das acusações, além de solicitar indenização por danos morais e retratação pública.

A sentença foi de improcedência, entendendo que os artigos tinham caráter acadêmico e não eram ofensivos. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, apenas determinando a retirada do nome de João no texto que havia reproduzido a postagem. Inconformado, ele recorreu ao STJ, pedindo supressão integral das referências, mas o recurso não foi provido.

A reprodução de fato de relevância pública, ainda que sensível, quando feita em contexto acadêmico, de boa-fé, com finalidade científica, sem promover acusação pessoal, não configura abuso de direito nem enseja responsabilização civil.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.208.312-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

**PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A proteção autoral exige a identificação do autor, sendo que a ausência de assinatura ou comprovação de autoria impede o exercício dos direitos patrimoniais decorrentes da obra

ODS 16

O registro de obras artísticas no Brasil é facultativo, mas é indispensável que o autor indique que a obra tem um criador. A obra assinada se diferencia da obra anônima.

Ainda que o uso exclusivo da obra por seu criador independa de registro, uma vez alegado o plágio, caberá à parte reclamante demonstrar o fato constitutivo do direito autoral reivindicado.

Sem o regular registro de autoria da obra artística, aumenta-se o ônus probatório, pois os meios de prova apresentados pelo denominado autor devem estar aptos a confirmar a veracidade da narrativa fática.

A omissão do nome do autor ou de coautor na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos. Tal dispositivo tem a finalidade de proteger os direitos patrimoniais e morais do autor, ainda que a sua obra esteja identificada por anonimato.

As obras anônimas somente estarão sujeitas à proteção jurídica após o reconhecimento formal do seu autor. A proteção jurídica do anonimato e eventuais direitos sobre a obra anônima incidem a partir do momento em que o autor se torna conhecido.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.196.790-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/8/2025 (Info 860).

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL**

O prazo de 5 dias para quitação da dívida em ação de busca e apreensão fiduciária começa a contar da execução da liminar (apreensão do bem), não da ciência da apreensão pelo devedor

ODS 16

Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 2.126.264-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1279) (Info 860).

**DIREITO EMPRESARIAL****SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

Em apuração de haveres, o laudo pericial confeccionado a partir da única documentação existente nos autos, por não ter a parte requerida apresentado a documentação solicitada pelo perito, não autoriza a utilização do método do fluxo de caixa descontado

ODS 16

Caso hipotético: João, sócio de uma clínica de cardiologia, retirou-se da sociedade em 2010 e ajuizou ação de dissolução parcial, pedindo a apuração de seus haveres. O juiz determinou perícia contábil, mas os sócios remanescentes não forneceram a documentação pedida pelo perito. Diante da omissão, o perito aplicou o método do fluxo de caixa descontado (FCD), estimando os lucros futuros da clínica por 20 anos e calculando o quanto João teria direito.

O STJ não concordou com o método adotado pelo perito.

**Na apuração dos haveres do sócio retirante, na omissão do contrato social, não pode ser incluída a expectativa de lucro futuro, sob pena de configurar uma distorção do próprio conceito de investimento na atividade empresarial.**

Ainda que na apuração de haveres seja vedada a inclusão de expectativas de resultados futuros, não pode o sócio dissidente suportar o prejuízo resultante da inércia da parte contrária em fornecer a documentação necessária à apuração do verdadeiro valor patrimonial da sociedade.

Dante disso, o STJ determinou que o processo retorne ao tribunal de origem e que seja reaberta a fase instrutória.

Em suma: o STJ afastou o método adotado pelo perito (afastou o FCD), mas ordenou que se produza a prova necessária para apurar quanto realmente vale a sua quota. A nova avaliação deve usar o método do “balanço de determinação” (valor patrimonial real), excluindo qualquer projeção de lucros futuros, mas incluindo todos os bens e direitos da empresa pelo valor de mercado.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.063.134-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

**ECA****GUARDA**

**A prioridade da família extensa na guarda de crianças não é absoluta, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse do menor**

ODS 3 E 16

**Caso hipotético:** Vitória nasceu prematura, com sérios problemas de saúde decorrentes do uso de drogas por sua mãe biológica. Por isso, logo após o parto, foi encaminhada a João e Regina, casal habilitado no cadastro de adoção, que assumiu a guarda provisória e prestou cuidados médicos essenciais durante quase todo o primeiro ano de vida da criança. Mais tarde, descobriu-se a existência de uma tia-avó, Francisca, e o juiz transferiu a guarda para ela, com base no princípio da prioridade da família extensa previsto no ECA, mesmo sem vínculos prévios entre ambas.

No entanto, após a mudança, Vitória passou a apresentar episódios graves de saúde, como internações por desidratação e problemas de glicemia, havendo até suspeita de maus-tratos. O casal, preocupado, ingressou com habeas corpus.

O STJ analisou o caso e destacou que a interpretação automática de prioridade da família extensa não pode prevalecer sobre o princípio do melhor interesse da criança, especialmente quando inexistem vínculos de convivência ou afetividade com o parente indicado e já existe um laço socioafetivo consolidado com a família substituta.

Assim, diante da negligência da tia-avó e do comprovado cuidado e afeto oferecidos por João e Regina, o tribunal decidiu manter a guarda provisória com o casal, ressaltando que, em situações como essa, deve prevalecer a proteção integral e o bem-estar da criança.

Em suma: nos casos em que inexistir vínculo prévio de convivência ou afinidade com membros da família extensa e houver a formação de laço socioafetivo consistente com a família substituta, aliado à demonstração de cuidados adequados às necessidades da criança, deve prevalecer a manutenção de guarda com esta última, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. HC 943.669-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 18/8/2025 (Info 860).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****LITISCONSÓRCIO**

**Aplica-se o prazo recursal em dobro no litisconsórcio com procuradores distintos quando os litisconsortes têm interesses autônomos, ainda que apenas um deles apresente recurso**

ODS 16

**Caso hipotético:** Antônio faleceu. Foi aberto inventário para a partilha dos bens. Durante o processo, o juiz nomeou um perito para avaliar um imóvel rural. Os herdeiros João e Pedro, representados por advogados diferentes, impugnaram o perito (arguindo a sua parcialidade) e o valor cobrado a título de honorários. Pediram a sua substituição. Os demais herdeiros concordaram com o perito e o valor.

O magistrado decidiu mantendo o perito.

Inconformado, João interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo, já que foi interposto no 21º dia, quando o prazo legal é de 15 dias.

João recorreu ao STJ alegando que ele e Pedro tinham interesse comum em impugnar a decisão e, como estavam representados por advogados distintos de escritórios diferentes, deveria ser aplicado o prazo em dobro, nos termos do art. 229 do CPC.

O STJ acolheu essa argumentação.

**A aplicação do benefício do prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores exige que ambos tenham, ao menos em tese, interesse em exercer o direito de manifestação, ainda que essa prerrogativa não seja efetivamente exercida por todos eles.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.579.704-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Sempre que houver desistência nos moldes da Lei 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais**

ODS 16

O art. 19 da Lei nº 10.522/2002 prevê que, se a Fazenda Nacional estiver em um processo judicial e o Procurador perceber que a causa envolve determinadas matérias nas quais a jurisprudência é manifestamente contrária às pretensões da União, será possível que a Fazenda não conteste, não interponha recurso ou, se já tiver interposto, desista. Como “recompensa” por assumir esta postura de lealdade processual, a União não será condenada a pagar honorários advocatícios.

A interpretação da dispensa legal e das hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002 deve ser feita de forma sistemática, considerando o conjunto normativo da lei, de modo que, sempre que houver desistência nos moldes da Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.023.326-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/8/2025 (Info 860).

## **DIREITO PENAL**

### **CONCURSO FORMAL**

**O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio**

ODS 16

**Caso hipotético:** Carlos, ao dirigir embriagado em alta velocidade, colidiu com outro veículo e causou a morte de dois ocupantes desse outro carro. Foi denunciado e pronunciado por dois homicídios dolosos, na modalidade de dolo eventual.

Os jurados o condenaram, reconhecendo que ele assumiu o risco de produzir o resultado morte em relação a ambas as vítimas. A controvérsia residiu na forma de aplicação do concurso formal: se próprio (mais benéfico) ou impróprio (mais severo).

O STJ decidiu pelo concurso formal impróprio.

Ao reconhecer o dolo eventual em relação às duas vítimas, os jurados afirmaram que Carlos assumiu conscientemente o risco de matar quantas pessoas encontrasse, o que caracteriza desígnios autônomos. Assim, afasta-se a regra do concurso formal próprio e aplica-se a soma das penas.

**Teses de julgamento:**

1. O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio.

2. A decisão do Tribunal do Júri que reconhece dolo eventual vincula as instâncias superiores quanto à configuração de desígnios autônomos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.052.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/8/2025 (Info 860).

### **PREScriÇÃO**

**Nos processos eletrônicos, a sentença condenatória interrompe a prescrição quando é disponibilizada nos autos digitais, não quando publicada no Diário da Justiça**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina foi denunciada por um crime e a denúncia foi recebida em agosto de 2018. Isso interrompeu o prazo prescricional, que recomeçou a contar do zero. Posteriormente, em julho de 2021, o juiz proferiu sentença condenatória de 9 meses de detenção, assinada e disponibilizada nos autos digitais nessa mesma data. No entanto, a publicação oficial no Diário da Justiça Eletrônico só ocorreu em junho de 2022, quase quatro anos após o recebimento da denúncia.

A defesa alegou prescrição da pretensão punitiva retroativa, sustentando que, nos processos eletrônicos, a data relevante para interrupção da prescrição seria a publicação no Diário da Justiça, conforme a Lei nº 11.419/2006. Nesse raciocínio, o prazo de três anos já teria transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação, o que levaria à extinção da punibilidade.

O STJ não concordou com a defesa.

**Em processos eletrônicos, o marco interruptivo da prescrição é a data em que a sentença é assinada e disponibilizada eletronicamente nos autos, e não a data da publicação no Diário da Justiça. Assim, não houve prescrição, já que a sentença foi disponibilizada em julho de 2021, dentro do prazo legal.**

**O art. 389 do CPP deve ser interpretado à luz da realidade processual eletrônica, equiparando-se o registro e disponibilização automática no sistema, com assinatura digital do magistrado, à "entrega ao escrivão" prevista para os processos físicos.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg nos EDcl no REsp 2.086.256-SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 19/8/2025 (Info 860).

#### **CRIMES CONTRA A VIDA > HOMICÍDIO**

**A qualificadora da 'paga ou promessa de recompensa', prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, também se comunica ao MANDANTE do crime?**

**Pacificou**

**Importante!!!**

**Atualize o Info 748-STJ**

ODS 16

**A qualificadora do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se comunica automaticamente ao mandante do crime.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. EAREsp 1.322.867-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13/8/2025 (Info 860).

#### **CRIMES NO ECA**

**A expressão 'por qualquer meio de comunicação' prevista no art. 241-D do ECA refere-se apenas a instrumentos intermediários de comunicação (ex: telefone, internet etc.), não abrangendo a comunicação oral direta e presencial**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético: um homem, amigo íntimo da família, se aproveitou que os pais da criança não estavam perto e pediu verbalmente para que essa criança tirasse as roupas alegando que queria "brincar" com ela. O objetivo do homem era o de fazer com que a criança se exibisse de forma pornográfica para ele, ou seja, que ficasse nua em sua frente.**

**Quando os fatos foram descobertos, o Ministério Público denunciou o homem imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 241-D, parágrafo único, II, do ECA:**

**Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:**

**Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.**

**Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...)**

**II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.**

**O STJ entendeu que a conduta não se amolda ao art. 241-D, parágrafo único, II, do ECA.**

**A expressão "por qualquer meio de comunicação" refere-se a instrumentos intermediários utilizados para estabelecer contato entre pessoas que não se encontram presencialmente no mesmo ambiente, como telefone, internet, aplicativos de mensagens, cartas, entre outros.**

**A comunicação oral direta, presencial, não se enquadra na concepção de "meio de comunicação", pois não há propriamente um "meio" intermediando a interação entre as pessoas, mas sim um contato imediato, face a face.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.689.849-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19/8/2025 (Info 860).

**CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/1997)**

**Embriaguez ao volante e lesão corporal culposa configuram concurso material, por se tratarem de delitos autônomos com momentos consumativos distintos e bens jurídicos diversos**

**Importante!!!**

ODS 16

**Os crimes de embriaguez ao volante e de lesão corporal culposa possuem momentos consumativos diferentes e tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual não se aplica o concurso formal.**

**O crime de embriaguez ao volante consuma-se quando o agente assume a direção do veículo com a capacidade psicomotora alterada, enquanto a lesão corporal culposa se consuma com a efetiva ocorrência de lesão à vítima.**

**Configura-se, portanto, concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. REsp 2.198.744-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Info 860).

**LEI MARIA DA PENHA**

**Medidas protetivas de urgência devem ser mantidas por prazo indeterminado até que cesse a situação de risco, não cabendo à vítima provar novos fatos de violência para sua continuidade**

**Importante!!!**

ODS 16

**1. As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.**

**2. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado.**

**3. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. REsp 2.199.138-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2025 (Info 860).

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Não ocorre a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, dada a ausência de previsão normativa específica**

ODS 16

**Os processos administrativos fiscais não estão sujeitos à prescrição intercorrente por ausência de previsão legal específica.**

**O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário durante todo o contencioso administrativo, conforme o art. 151, III, do CTN, desde o lançamento até seu julgamento ou revisão ex officio. Somente a partir da notificação do resultado do recurso administrativo tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.109.509-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 5/8/2025 (Info 860).

## CONTRIBUIÇÕES

**As contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora**

ODS 10 E 16

**1. A isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991, aplica- se às contribuições extraordinárias a plano de previdência complementar, desde que o plano seja acessível à totalidade dos empregados e dirigentes.**

**2. Contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora.**

Caso concreto: a Globo S.A. realizou aportes extraordinários a plano de previdência complementar em favor exclusivo de seus dirigentes. O TRF2 entendeu que tais valores tinham natureza remuneratória indireta e determinou a incidência de contribuições previdenciárias. O STJ reformou a decisão, reconhecendo a isenção fiscal com base no art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.167.007-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/8/2025 (Info 860).